

## **CARTA DE SALVADOR**

Os estudantes e o facilitador da primeira edição do Curso de Extensão de Direito Animal da então Faculdade Social da Bahia, agora Centro Universitário UNISBA, que ocorreu no primeiro semestre de 2019, decidiram, como resultado dos debates sobre as questões legais, morais e éticas discutidas durante as aulas, chamar a atenção da sociedade para os seguintes pontos:

1. Urge reconhecer aos animais sua consciência, e não somente sua senciência, conforme a Declaração de Cambridge (2012), que concluiu que “os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.” E, indo além, não reconhecê-la tão somente aos animais mencionados no texto, mas a todos, uma vez que o restante não pode ser prejudicado pela ausência de pesquisas com resultados conclusivos quanto a eles; nesse sentido, invocamos o princípio da precaução, segundo o qual “mesmo na ausência de certeza científica [...] o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão” (Min. Luís Roberto Barroso, STF, ADIn 4983).

2. Os animais não humanos são sujeitos de direitos fundamentais, tais como direitos à vida, à liberdade, à dignidade, ao respeito, a serem deixados em paz, à alimentação e à dessedentação, a abrigo, a cuidados médicos veterinários e à proteção pelo ser humano, conforme já garante a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII.

3. A educação humanitária, que é voltada para a não violência para com todos os seres, animais humanos, animais não humanos e vegetais, deve ser fomentada pelos poderes públicos e pelos particulares, com o objetivo de despertar as consciências e mudar o paradigma antropocêntrico e predador vigente. Ela contempla, inclusive, a educação ambiental, de modo que se efetive a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999) e o papel educador do Direito. Dessa forma, a sociedade estará mais preparada para aprovar e cumprir leis que garantam os direitos dos animais.

4. Deve-se fazer com que seja do conhecimento de todos o conceito de “Especismo”, qual seja, a ideologia que considera que a vida e os interesses dos animais não humanos podem ser simplesmente desprezados pelo fato de serem de outra espécie que não a humana. Divulgando amplamente esse conceito, torna-se mais efetivo seu combate.

5. O Ministério Público deve ser mais provocado pela sociedade para casos de maus-tratos contra animais não humanos, bem como deve agir mais de ofício, como no caso da Ação Civil Pública nº 1004003- 42.2018.8.26.0101, ajuizada pelo Promotor Laerte Fernando Levai, do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA / Núcleo Paraíba do Sul, em caso de maus-tratos em fazenda de suinocultura.

6. Além disso, os artigos 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e 257, inciso I, do Decreto Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) devem ser alterados para ampliar a legitimidade ativa para ações penais públicas em caso de maus-tratos contra animais não humanos, de modo que organizações, associações, instituições e a OAB possam também ajuizar essas ações.

7. Os projetos de lei nº 6.799/2013, 7.991/2014, 3.670/2015 e 27/2018 devem ser aprovados, na forma original e sem quaisquer substitutivos, reconhecendo que os animais não humanos não são coisas, de modo que se intensifique a proteção dos animais não humanos, bem como se consolide uma nova perspectiva, não antropocêntrica, no ordenamento jurídico brasileiro.

8. Os projetos de lei nº 5.949/2013 e 1.218/2019 devem ser aprovados, na forma original e sem quaisquer substitutivos, tornando os jumentos patrimônio nacional e proibindo os abates desses animais.

9. Os projetos de lei nº 7.136/2010, 436/2014, 6.268/2016 e 1.019/2019, que pretendem autorizar a caça de animais no país, não devem, em hipótese alguma, ser aprovados, pois consistem em retrocesso inaceitável, que colocará em risco a fauna brasileira silvestre, inclusive de animais ameaçados de extinção; nesse sentido, invocamos o princípio da vedação do retrocesso de direitos fundamentais.

10. Deve ser incluído no artigo 2º da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) um inciso criando uma agravante penal para pessoa física ou jurídica que se beneficiar da prática dos crimes previstos naquela Lei.

11. Devem as entidades de ensino e pesquisa do país utilizar sistemas tecnológicos, programas e aplicativos virtuais atualizados para a realização dessas atividades, sob pena de incursão no crime de maus-tratos, fazendo-se valer a disposição do parágrafo 1º do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

12. O Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 11.140/2018) é uma lei referência e pioneira no Brasil, que foi longa e seriamente discutida com a sociedade civil, de modo que não pode ser revogada. Nesse sentido, refuta-se veementemente a suspensão de 146 artigos de seu texto por decisão judicial proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) movida pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba (Faepa), processo nº 0505033-80.2019.8.15.0000.

13. É primordial que o Direito Animal, por sua relevância, seja ensinado nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito, como disciplina autônoma.

14. O Direito Animal deve ser integrado como tema transversal às disciplinas de cursos de graduação e pós-graduação de biologia, medicina veterinária e zootecnia, agronomia etc., visando agregar, sob o enfoque interdisciplinar, os seus conceitos e princípios, ampliando, assim, conhecimento e pesquisa em consonância com a quebra de paradigma do especismo.

15. Sugerimos a utilização de princípios e fontes de outros ramos do direito ao Direito Animal – como as descobertas científicas, do Direito Ambiental –, bem como que sejam criados princípios e fontes específicos desta matéria.

16. O confinamento de animais é prejudicial para a saúde e o bem-estar deles, além de que os animais não devem ser usados como forma de entretenimento. Assim, os zoológicos, inclusive o de Salvador, devem ser transformados em santuários, de modo que sejam respeitados os comportamentos naturais e as necessidades de cada espécie, bem como sejam os animais poupados de estresse causado pelo barulho dos humanos e de alimentação inapropriada, mesmo a despeito das placas indicativas.

17. A Constituição Federal de 1988 prevê a responsabilidade do poder público em assegurar a efetividade dos direitos dos animais, o que, contudo, não vem sendo observado a contento. Dessa forma, urge que os poderes municipais, estaduais e federais assumam a responsabilidade que lhes atribuiu a Constituição no sentido de ações afirmativas que assegurem o bem-estar e a proteção dos animais.

18. É imprescindível que a indústria agropecuária passe a investir seus recursos na produção de leites, queijos e carnes vegetais, acompanhando a crescente demanda por estes, de modo que deixe de explorar os animais e diminua o impacto ambiental de sua produção, uma vez que, além de suas práticas irem de encontro à ética animal, as consequências ambientais são gravíssimas e até mesmo irreversíveis. Nesse sentido, podem ser utilizados os incentivos fiscais existentes, bem como outros devem ser criados, de forma a estimular essa transição. Por fim, devem ser aplicados com efetividade os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador.

Salvador, 02 de outubro de 2019.